



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10283.002098/91-01

Sessão de : 06 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.332

Recurso nº: 92.784

Recorrente: EXPORTADORA E IMPORTADORA AMAZONICA LTDA.

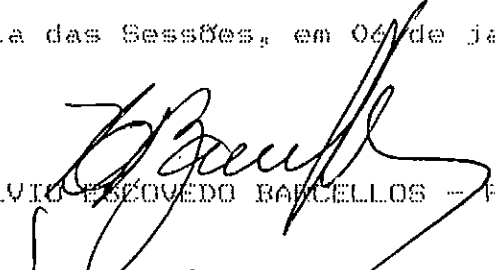
Recorrida : DRF EM MANAUS - AM

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

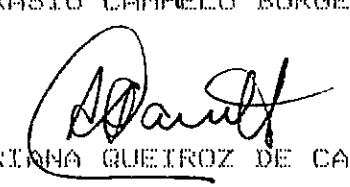
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPORTADORA E IMPORTADORA AMAZONICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, JOSE CABRAL GAROFANO e OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.

APM



Processo nº 10283-002098/91-01

Recurso nº 092.784

Acórdão nº 202- 06.332

Recorrente: EXPORTADORA E IMPORTADORA AMAZÔNICA LTDA

RELATÓRIO

EXPORTADORA E IMPORTADORA AMAZÔNICA LTDA, notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, com vencimento para 26/04/91, relativo ao exercício de 1990, referente ao imóvel cadastrado no INCRA com o código 024.040.024.813-4, situado no município de Novo Aripuanã - AM, apresenta, tempestivamente, impugnação ao lançamento, argumentando que:

(a) a área sobre a qual foi lançado o imposto passou a ser "Reserva Particular do Patrimônio Nacional", com base no Decreto nº 98.914, de 31/01/90, estando isenta do referido tributo; e

(b) está tramitando junto à Superintendência do IBAMA em Manaus o processo de cadastramento e registro da área como "Reserva Particular de Patrimônio Nacional".

Pelo Ofício de fls. 15, enviado ao Superintendente do IBAMA no Estado do Amazonas, foi solicitada informação técnica que responda às inquirições formuladas às fls. 14, sem que tenha se pronunciado sobre o assunto até a data da decisão de primeira instância.

A decisão da autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, com a seguinte fundamentação:

(a) o Decreto nº 98.914/90, avocado pela impugnante, para requerer a isenção do ITR, visa o reconhecimento e o registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, por destinação do seu proprietário, em caráter perpétuo, de imóvel do domínio privado que satisfaça às condições estipuladas no artigo 1º do referido Decreto, com vigência na data de sua publicação, que ocorreu em fevereiro/90;

(b) a isenção alegada vigorará quando instituída a Reserva pelo IBAMA e declarada a isenção, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 5.862/72 (artigo 8º do Decreto nº 98.914/90);

(c) o requerimento previsto no artigo 2º do Decreto nº 98.914/90, foi protocolizado no IBAMA em 22/02/91 (fls. 04/05), não podendo ser concedida a isenção para o exercício de 90, pois, no máximo, seria deferido para o exercício de 91; e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10283-002098/91-01

Acórdão nº 202-06.332

(d) não é possível ser concedida a isenção sem emissão da Portaria reconhecendo a Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos previstos no artigo 4º do Decreto nº 98.914/90.

Irresignada, a notificada interpôs recurso voluntário, reiterando as razões da impugnação, argumentando que se o IBAMA não realizou a fiscalização requerida para conceder a isenção pleiteada, à recorrente não pode ser imputada nenhuma culpa pela demora ou impossibilidade do governo cumprir sua missão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10283-002098/91-01

Acórdão nº 202-06.332

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, desconheço do recurso, haja vista que foi interposto sem observância do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

A ciência da decisão monocrática ocorreu em 30/07/92, conforme AR de fls. 22.

O prazo para interposição do recurso voluntário venceu em 31/08/92 e somente em 08/09/92, quarenta dias após a ciência, o recurso voluntário foi protocolizado na DRF/Manaus.

Com estas considerações, voto pelo não-conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.

TARÁSIO CAMPELO BORGES